



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

Exma. Senhora  
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o  
Presidente da Assembleia da República  
Palácio de S. Bento  
1249-068 LISBOA

Enviado por:  
**EMAIL**

[iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt](mailto:iniciativa.legislativa@ar.parlamento.pt)

**Sua referência:**

**Sua comunicação de:**

SECRETARIA REGIONAL DE  
INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA  
Gabinete da Secretária

**SAÍDA**

**N.º: 3 529**  
Geral

Data: 2019-12-13  
Proc.:3.15.1.0

**Assunto: Projeto de Lei n.º 102/XIV (PAN)**  
**Reforça a proteção social e laboral dos pais num quadro de assistência do filho com doença oncológica**

Encarrega-me Sua Excelência a Secretária Regional de Inclusão Social e Cidadania, de transmitir a V. Exa. o parecer do Governo Regional da Madeira à iniciativa legislativa em apreço, nos termos seguintes:

O projeto de lei apresentado tem como objetivo reforçar os direitos dos progenitores com filhos com doença oncológica por forma a responsabilizar mais o Estado no exercício das suas funções de proteção a este tipo de situações, dando cumprimento ao previsto na Constituição da República Portuguesa.

O projeto de lei em apreciação, propõe as seguintes alterações:

- Prorrogação até 6 anos da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica e, neste último caso, para além dos 6 anos desde que a doença persista ou apresente recidiva;
- Licença excecional de ambos os progenitores para assistência à criança com doença crónica ou deficiência, não podendo o total de dias gozados por um dos progenitores ultrapassar os 90 dias/ano;
- Aumento do montante do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou oncológica para 100% da remuneração de referência, tendo como limite máximo duas vezes o IAS;





REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

- Participação das despesas, em casos de insuficiência económica, com alojamento das crianças com cancro e acompanhantes quando a distância entre a residência e o local dos tratamentos exceda os 100 km;
- Acompanhamento psicológico regular das crianças com cancro e acompanhantes;
- Acompanhamento especializado dos sobreviventes de cancro infantil.

Apreciando as alterações propostas cumpre ao Governo Regional salientar que, no que concerne à prorrogação até 6 anos da licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica ou oncológica e, neste último caso, para além dos 6 anos desde que a doença persista ou apresente recidiva, não obstante as razões invocadas na exposição de motivos, de índole atendível, sob um *prima de mérito* da iniciativa e seu alcance, não é invocada uma fundamentação clínica que sustente o prazo reivindicado como plausível para a obtenção em termos gerais (entenda-se aplicável à generalidade dos casos) para os tratamentos e para uma cura.

Neste particular, ressalva-se que a redação do Código do Trabalho dada pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, no seu artigo 53.º, cuja entrada em vigor ocorrerá com a entrada em vigor do Orçamento de Estado para 2020, consagra já um regime geral de 4 anos e um regime de excecionalidade (a confirmar por atestado médico) de 6 anos.

Por outro lado, cumpre-nos alertar que a partir da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 2020, o montante diário do subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica será já igual a 100 % da remuneração de referência do beneficiário, tendo como limite máximo mensal o valor correspondente a duas vezes o indexante dos apoios sociais (*vide* artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, alterado pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro).

Do mesmo modo, com a alteração introduzida pela Lei n.º 90/2019, de 4 de setembro, o n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 91/2009, de 9 de abril, é alterado, passando o subsídio para assistência a filho com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, a ser concedido nas situações de impedimento para o exercício de atividade laboral determinadas pela necessidade de lhe prestar assistência, por período até seis meses, prorrogável até ao limite de






REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE INCLUSÃO SOCIAL E CIDADANIA  
GABINETE DA SECRETÁRIA

quatro anos. Por sua vez, o n.º 2 do referido artigo 20.º foi alterado, no sentido de que, nas situações de necessidade de prolongamento da assistência, confirmada por declaração de médico especialista, a prorrogação prevista tem o limite de seis anos.

Face ao exposto, nada tem o Governo Regional a opor à presente iniciativa legislativa dado ser necessário uma maior e efetiva proteção social dos progenitores com filhos com deficiência, doença crónica ou doença oncológica, por forma a assegurar o nível de vida destas famílias, não obstante algumas das medidas propostas já se encontrarem previstas na lei, entrando em vigor com o orçamento de Estado para 2020.

Com os melhores cumprimentos.

A Chefe do Gabinete,  
  
(Rosária Isabel Pereira Correia Sardinha)



